

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL ADOTA O REGULAMENTO DE INTERMEDIÁRIOS

DESPORTO

Introdução

No seguimento da aprovação do novo regulamento da FIFA sobre Colaboração com Intermediários (*Regulamento FIFA*) ⁽¹⁾, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2015 e substituiu o Regulamento dos Agentes de Jogadores da FIFA (2008), a Federação Portuguesa de Futebol (*FPF*) adotou o seu regulamento interno que rege a atividade de intermediação – o Regulamento de Intermediários da FPF (*Regulamento FPF*), o qual entrou em vigor no dia 1 de abril de 2015.

De acordo com a FIFA, as Associações Nacionais de Futebol são obrigadas a implementar e a aplicar [pelo menos ⁽²⁾] os *standards* mínimos previstos no Regulamento FIFA adotando regulamentos internos que devem incorporar os princípios estabelecidos pela FIFA, “sujeitos às leis obrigatórias e quaisquer outras normas legais nacionais imperativas aplicáveis às associações” ⁽³⁾.

Deste modo, na elaboração do seu regulamento interno, a FPF viu-se na necessidade de alcançar um equilíbrio entre os *standards* mínimos previstos no Regulamento FIFA e a legislação nacional relevante que rege a atividade de intermediação em Portugal, em particular as Leis n.ºs 28/98, de 26 junho, 5/2007, de 16 janeiro, e 50/2007, de 31 agosto.

O presente *briefing* tem por objetivo proceder à análise das novas regras aplicáveis à atividade de intermediação em Portugal contidas no Regulamento FPF.

¹ Aprovado no âmbito da reunião do Comité Executivo da FIFA realizada em 21 de março de 2014. Vide a declaração da FIFA “FIFA Executive Committee approves Regulations on Working with Intermediaries”, disponível em <http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/administration/news/newsid=2301236/>.

² De acordo com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento FIFA “[o] direito das associações de ir além destes critérios/requisitos mínimos é preservado”.

³ Artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento FIFA.

Na elaboração do seu regulamento interno, a FPF viu-se na necessidade de alcançar um equilíbrio entre os standards mínimos previstos no Regulamento da FIFA e a legislação nacional relevante que rege a atividade de intermediação, em particular as Leis n.ºs 28/98, de 26 junho, 5/2007, de 16 janeiro, e 50/2007, de 31 agosto.

O Regulamento FPF – disposições relevantes

De um modo geral, o Regulamento FPF incorpora os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento FIFA. No entanto, em diversos casos a FPF utilizou a prerrogativa prevista no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento FIFA, nos termos do qual “[o] direito das associações de ir além destes critérios/requisitos mínimos é preservado”, ao incluir uma série de disposições que, na maioria dos casos, destinam-se a densificar o conteúdo dos requisitos mínimos estabelecidos pela FIFA. O Regulamento FPF contém, igualmente, algumas diferenças em relação ao Regulamento FIFA, as quais resultam das especificidades do quadro jurídico português aplicável aos agentes desportivos. Para acomodar esta realidade, o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento FPF prevê expressamente que, “em caso de conflito entre o presente Regulamento e o *Regulations on Working with Intermediaries*, prevalece o presente Regulamento”.

Identificamos *infra* os principais traços do Regulamento FPF, em particular as disposições que vão para além do Regulamento FIFA ou aquelas que apresentam diferenças devido ao regime jurídico nacional aplicável:

Objeto, âmbito e definição de “intermediário”

O Regulamento FPF estabelece as normas que regulam a contratação dos serviços de um intermediário por parte de jogadores e clubes com vista a: **(01) celebração ou renovação de contratos de trabalho entre um jogador e um clube; e (02) celebração de contratos de transferência, temporária ou definitiva, entre dois clubes** ⁽⁴⁾, sendo aplicável aos intermediários e a todos os jogadores e clubes filiados na FPF, na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e nas associações distritais e regionais de futebol ⁽⁵⁾.

Em linha com o exposto *supra*, um intermediário é definido como “uma pessoa singular ou coletiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência” ⁽⁶⁾.

Contratação de Intermediários

Quando procedam à seleção e à contratação de um intermediário, os clubes e os jogadores devem agir com o devido cuidado e, em particular, devem, antes do início da prestação dos serviços em causa, certificar que os respetivos intermediários estão registados na FPF e assinar um contrato de representação ⁽⁷⁾.

⁴ Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento FPF.

⁵ Artigo 3.º, do Regulamento FPF.

⁶ Artigo 4.º, do Regulamento FPF.

⁷ Artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento FPF.

O Regulamento de Intermediários da FPF estabelece as normas que regulam a contratação dos serviços de um intermediário por parte de jogadores e clubes com vista a: (01) celebração ou renovação de contratos de trabalho entre um jogador e um clube; e (02) celebração de contratos de transferência, temporária ou definitiva, entre dois clubes, sendo aplicável aos intermediários e a todos os jogadores e clubes filiados na FPF, na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e nas associações distritais e regionais de futebol.

Os intermediários apenas podem agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, sem exceções ⁽⁸⁾, tratando-se aqui de um desvio importante em relação ao Regulamento FIFA [em particular, em relação ao previsto no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3], dado que o ordenamento jurídico português ⁽⁹⁾ não permite que os intermediários representem simultaneamente o jogador e o clube, mesmo se tal conflito de interesses for devidamente divulgado pelo intermediário e o jogador e o clube em causa derem o seu consentimento prévio por escrito.

De igual modo, os intermediários não podem agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade ⁽¹⁰⁾, proibição essa que está em conformidade com o previsto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2007.

Não é permitido a clubes, jogadores e intermediários propor, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário ⁽¹¹⁾.

No que diz respeito às pessoas que não podem ser contratadas como intermediários, é de destacar que a definição de “Clube” contida no Regulamento FPF inclui também as sociedades desportivas ⁽¹²⁾.

Registo de Intermediários

De acordo com o Artigo 6.º do Regulamento FPF, sem prejuízo da obrigação do intermediário exigir previamente o seu registo sempre que esteja envolvido numa transação, tal registo poderá também ser requerido para uma época desportiva, sendo emitido para o efeito pela FPF o respetivo documento comprovativo.

Os intermediários registados estão autorizados a utilizar no exercício da sua atividade a designação de “Intermediário registado na FPF” ⁽¹³⁾, não podendo, no entanto, em circunstância alguma, utilizar as marcas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos da FPF ⁽¹⁴⁾.

Considerando as disposições do Regulamento FPF e as normas legais nacionais aplicáveis ⁽¹⁵⁾, que estabelecem que **(01)** os agentes desportivos que pretendam exercer a atividade de intermediação devem estar previamente registados na federação desportiva competente, e **(02)** deste modo, eles devem estar devidamente credenciados quando exerçam tal atividade, **parece resultar do Regulamento FPF que o registo do intermediário ao abrigo do novo regulamento deve ser requerido à FPF em**

⁸ Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento FPF.

⁹ Artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 28/98.

¹⁰ Artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento FPF.

¹¹ Artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento FPF.

¹² Artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento FPF. Esta ampliação está em conformidade com o artigo 25.º, alínea a), da Lei n.º 28/98, que identifica as pessoas que estão inibidas de exercer a atividade de agente desportivo, devido a conflito de interesses, tendo em conta que em Portugal clubes que pretendam participar nas competições profissionais devem adotar a forma de sociedade desportiva (vide, a este respeito, o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro).

¹³ Artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento FPF.

¹⁴ Artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento FPF.

¹⁵ Artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, da Lei n.º 28/98, e artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007.

momento anterior à celebração de um contrato de representação e à participação numa transação ⁽¹⁶⁾.

Requisitos do registo como intermediário

Os intermediários apenas podem agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, sem exceções, tratando-se aqui de um desvio importante em relação ao Regulamento da FIFA.

No que diz respeito aos requisitos do registo como intermediário, para além da Declaração de Intermediário prevista no Regulamento FIFA (que, no Regulamento FPF, apresenta algumas pequenas diferenças), os intermediários devem apresentar os seguintes elementos adicionais para instruir o seu pedido de registo ou de renovação ⁽¹⁷⁾: **(01)** cópia dos documentos de identificação civil e fiscal; **(02)** declaração de honra da inexistência de relações contratuais com ligas, federações, confederações ou com a FIFA, que possam dar origem a um potencial conflito de interesses; **(03)** registo criminal atualizado; **(04)** cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil adequado ao exercício da atividade de intermediação, que deve cobrir a responsabilidade por danos até ao montante de €50.000; **(05)** declaração de inexistência de situação de insolvência do intermediário; e **(06)** certidão comprovativa de situação contributiva regularizada, emitida pelas autoridades competentes. Todos estes documentos têm que ser redigidos em português ⁽¹⁸⁾.

Quanto a impedimentos, para além dos crimes violentos e financeiros, **não pode exercer a atividade de intermediário** quem tiver sido condenado por crimes praticados **(01)** no domínio da legislação sobre racismo, violência e xenofobia no desporto, até 5 anos após o cumprimento da pena (salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial), **(02)** no domínio da dopagem ou por comportamentos antidesportivos ⁽¹⁹⁾, até 5 anos após o cumprimento da pena (salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial), e/ou **(03)** puníveis com pena de prisão superior a três anos, até 5 anos após o cumprimento da pena (salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial) ⁽²⁰⁾.

Se o intermediário for uma pessoa coletiva, o respetivo registo apenas é aceite pela FPF se um dos seus representantes se encontrar registado como intermediário ⁽²¹⁾.

Pelo registo ou renovação de registo como intermediário é devida uma taxa de €1.000 ⁽²²⁾, exceto no caso de agentes de jogadores licenciados pela FPF até 31 de março de 2015 que pretendam exercer a atividade de intermediário, os quais estão dispensados do pagamento desta taxa nas épocas desportivas 2014/15, 2015/16 e 2016/17 ⁽²³⁾.

¹⁶ Esta solução parece estar igualmente em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento FPF, onde se prevê que o contrato de representação deve conter o número de registo do intermediário.

¹⁷ Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento FPF.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento FPF.

¹⁹ Crimes relacionados com comportamentos susceptíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, previstos na Lei n.º 50/2007.

²⁰ Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento FPF.

²¹ Artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento FPF.

²² Artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento FPF.

²³ Artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento FPF.

Contrato de representação

Em complemento aos elementos mínimos previstos no Regulamento FIFA ⁽²⁴⁾, o contrato de representação tem que conter, igualmente, o número de registo do intermediário junto da FPF ⁽²⁵⁾ e, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento FPF, **a duração dos contratos de representação não pode ser superior a 2 anos, nem conter cláusula de renovação automática.**

O contrato de representação deve ser celebrado em quadruplicado ⁽²⁶⁾ – sendo uma cópia para cada uma das partes, outra para a FPF e outra para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, quando os contratos digam respeito a jogadores ou clubes que participam nas suas competições – sendo obrigatório o reconhecimento presencial da assinatura do jogador, quando este é parte, e a menção especial obrigatória de ter-lhe sido entregue cópia do contrato.

De igual modo, os intermediários devem depositar na FPF o contrato de representação celebrado que tenham celebrado com os jogadores ou com os clubes, não podendo tal contrato, em qualquer circunstância, ser entregue após o registo da transação ⁽²⁷⁾.

Por ultimo, os jogadores, os clubes e os intermediários devem informar imediatamente a FPF de qualquer cessão de posição contratual, termo antecipado, subcontratação, alteração ou de qualquer situação que afete os contratos de representação que tenham sido depositados, no prazo de 10 dias a contar do facto que tenha originado a alteração, sendo ainda obrigatório que o intermediário cessionário esteja igualmente registado ⁽²⁸⁾.

De acordo com o Regulamento de Intermediários da FPF, a duração dos contratos de representação não pode ser superior a 2 anos, nem sujeita a renovação automática.

Divulgação e publicação

No que diz respeito às regras de divulgação e publicação, as normas contidas no Regulamento FPF ⁽²⁹⁾ estão em sintonia com as disposições equivalentes do Regulamento FIFA (*idus est*, artigo 6.º do Regulamento FIFA).

Pagamentos a intermediários

As disposições do Regulamento FPF que regulam esta matéria são equivalentes ao previsto no artigo 7.º do Regulamento FIFA. Existe, no entanto, uma diferença relevante que diz respeito aos limites máximos aplicáveis ao montante total de remuneração dos intermediários por transação, o qual em princípio não pode exceder

²⁴ De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento FIFA (e, também, do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento FPF), o contrato de representação deve conter, pelo menos, os seguintes elementos: (01) identificação das partes; (02) descrição do âmbito dos serviços; (03) duração da relação jurídica; (04) remuneração devida ao intermediário; (05) condições de pagamento; (06) data da assinatura; (07) cláusulas de rescisão; e (08) assinaturas das partes.

²⁵ Artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento FPF.

²⁶ Artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento FPF.

²⁷ Artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento FPF.

²⁸ Artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento FPF.

²⁹ Artigo 10.º do Regulamento FPF.

5% ⁽³⁰⁾, salvo acordo escrito em contrário entre as partes. Este limite, não obrigatório, está em consonância com o artigo 24.º, n.º 2 da Lei n.º 28/98, o qual também impõe um limite não obrigatório para a remuneração do agente desportivo correspondente a 5% do montante global do contrato em causa. É, no entanto, claro que as partes são perfeitamente livres de definir no contrato de representação a remuneração do intermediário que considerem adequada, desde que tal remuneração seja estabelecida por escrito.

Realça-se, ainda que, no caso de intermediários que tenham sido contratados para representar um clube no contexto de um contrato de transferência com um jogador, o Regulamento FPF prevê expressamente a possibilidade de remuneração do intermediário sujeita a condições futuras ⁽³¹⁾.

Conflito de interesses

Antes de contratar os serviços de um intermediário, os jogadores e os clubes devem realizar todos os esforços para garantir que, em relação a todos eles, não existe conflito de interesses e que não há risco de poder vir a existir ⁽³²⁾. Conforme já referido *supra*, os intermediários apenas podem agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, pelo que, mesmo em caso de prévio consentimento por escrito por parte do clube e do jogador em causa, um intermediário não pode representar ambas as partes no contexto da mesma transação (contrariamente ao previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento FIFA).

Sanções

No que diz respeito ao regime sancionatório, é apenas feita referência à competência da FPF em matéria de imposição de sanções a qualquer das partes que viole as disposições do Regulamento FPF ⁽³³⁾, sem no entanto densificar e/ou prever sanções específicas aplicáveis. Neste contexto, será de presumir que nesta matéria terá aplicação subsidiária o Regulamento Disciplinar da FPF.

Conclusão

A análise do Regulamento FPF permite-nos concluir que a FPF tomou em devida consideração os riscos de a atividade de intermediação ser desenvolvida por pessoas que podem não reunir os necessários requisitos para esse efeito, isto considerando o largo conjunto de requisitos do registo necessários para exercer esta atividade (os quais, reconhecendo a posição da FIFA, parecem tentar

A análise do Regulamento de Intermediários da FPF permite-nos concluir que a FPF tomou em devida consideração os riscos de a atividade de intermediação ser desenvolvida por pessoas que podem não reunir os necessários requisitos para esse efeito.

³⁰ Artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento FPF. O montante total de remuneração por transação devido aos intermediários pelos jogadores ou clubes, conforme o caso, não pode exceder 5% (01) do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho, no caso de intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um jogador, (02) do rendimento bruto do jogador correspondente ao período de duração do contrato de trabalho, no caso de intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de trabalho com um jogador, e (03) do eventual prémio de transferência pago em relação à transferência do jogador, no caso de intermediário que tenha sido contratado para agir em nome de um clube, para fins de celebração de um contrato de transferência com um jogador.

³¹ Artigo 11.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento FPF.

³² Artigo 12.º do Regulamento FPF.

³³ Artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento FPF.

evitar abusos), bem como as obrigações a que os intermediários, os clubes e os jogadores estão sujeitos.

De um ponto de vista estritamente legal, o Regulamento FPF aparenta ser um conjunto de regras equilibrado que consegue conciliar os *standards* mínimos do Regulamento FIFA com o quadro legal português aplicável à atividade de agentes desportivos.

No entanto, e apesar do Regulamento FPF, continuamos a considerar que a opção da FIFA em alterar o sistema que estava implementado e a funcionar bem pode gerar efeitos adversos e ser responsável por casos sérios de exploração de jogadores. Esperemos que o futuro demonstre o contrário.

Contactos
João Lima Cluny | jlcluny@mlgts.pt
Dzhamil Oda | d.oda@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready